



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000131-59.2008.815.1211 – Lucena
RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Erenilsa Pereira Gomes
ADVOGADO : Manoel Sales Sobrinho (OAB/PB 3111)
APELADOS : Marlene Cavalcante de Oliveira
ADVOGADO : Remilson Carlos Alves de Sales Sobrinho (OAB/PB 9.530)
APELADOS : Marise Cavalcante Anacleto
ADVOGADO : Sérgio Augusto Ferreira Caju (OAB/PB 8692)

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS EM PRIMEIRO GRAU – DECISÃO ESCORREITA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – PROVAS INCAPAZES DE CARACTERIZAR A CONSTITUIÇÃO ENTIDADE FAMILIAR – ANIMUS DO AFFECTIO MARITALIS NÃO REVELADOS – SUBLEVAÇÕES RECURSAIS FRÁGEIS – AUSÊNCIA DE FORÇA PROBANTE PARA ALTERAÇÃO O DECISUM DE PRIMEIRO GRAU – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O legislador constituinte especificou, em seu artigo 226, §3º, que a união entre homem e mulher constituída como entidade familiar, merece proteção do Estado, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

“Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação”¹.

Mantém-se a sentença que julga improcedente o pedido inicial contido em ação de reconhecimento de união estável uma vez que, pelos elementos carreados ao processado, não se pode aferir o preenchimento dos requisitos necessários à configuração daquele instituto, à luz do disposto no art. 1.723 e seguintes, do Código Civil.

¹ AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Erenilsa Pereira Gomes contra sentença (fls. 243/251) proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Lucena, que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos da Ação Declaratória de União Estável, por deixar de reconhecer a presença dos pressupostos aptos a reconhecer união estável entre a apelante e Moacir Cavalcante Anacleto, irmão das apeladas Marlene Cavalcante de Oliveira, Marise Cavalcante Anacleto, Maria Anunciada Cavalcante e Mirian Cavalcante de Azevedo.

Na apelação (fls. 252/2581) a autora sustentou que: 1) os documentos e provas testemunhais revelam a existência de união estável entre ela e o falecido Moacir Cavalcante Anacleto; 2) a união perdurou por aproximadamente 7 anos, chegando ao fim por conta do falecimento de Moacir; 3) o relacionamento tinha ânimo de matrimônio, pois viviam publicamente com casados, com múta colaboração; 4) houve participação da autora na aquisição do patrimônio então adquirido em nome do falecido; 5) as provas testemunhais e documentais revelam que a autora morava com o falecido e público era o relacionamento.

Intimada a parte ré para contrarrazões recursais, transcorreu *in albis* o prazo, fls. 263.

Parecer do Ministério Público sem manifestação meritória, com base da Recomendação Conjunta 001/2012 da PGJ e 16/2012 do CNMP, fls. 273/274.

VOTO

O cerne da questão a ser analisada por este Tribunal cinge a saber se houve relacionamento entre a autora (Erenilsa Pereira Gomes) e Moacir Cavalcante Anacleto (*de cujus*), capaz de demonstrar ou não o *status* de união estável.

Sentenciando, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido inicial (fls. 243/251), por não reconhecer a união estável entre as pessoas acima citadas desde o ano de 2011 até a data do óbito de Moacir Cavalcante Anacleto (14/03/2008). Para tanto, o magistrado baseou-se nas provas coligidas durante a instrução processual.

Em suas razões, assevera a apelante, em síntese, ser devida a reforma da sentença, pois os elementos probatórios conduzem a existência da união estável, face ser notório relacionamento havido entre a autora e o falecido, por possuir o *status* de entidade familiar. Além disso, houve constituição de patrimônio.

Inobstante as alegações suscitadas no apelo, entendo que a decisão de primeiro grau não merece retoques, pelos seguintes fundamentos:

No pertinente à alegada existência de união estável, agiu corretamente o juiz *a quo*, ao considerar ausentes os requisitos configuradores da referida entidade familiar, quais sejam: relação pública, duradoura, com a finalidade de constituição de família e assistência emocional e material mútua.

Como é sabido, não é qualquer relacionamento que adquire os contornos e as consequências legais da “união estável”. Para a relação ser assim reconhecida, é imprescindível a cabal demonstração de todos os seus requisitos². Aliás, o “namoro simples” e o “namoro qualificado³”, não conduzem por si só ao reconhecimento da união estável.

O próprio legislador constituinte cuidou de especificar, em seu artigo 226, §3^o, que a união constituidora da entidade familiar, merece proteção do Estado, a qual a lei deve, inclusive, facilitar a conversão em casamento. Dentro dessa ótica, ressalvadas as particularidades de cada relação, eis que, como fatos da vida, não observam necessariamente um modelo paradigmático. Para fazer jus à proteção estatal, o casal deve exteriorizar insofismavelmente a intenção de constituir uma família, o comprometimento com a vida e os interesses recíprocos.

Por essa razão, devem ser examinados os sinais externos, isto é, a projeção do relacionamento no contexto social em que está inserido, bem como os requisitos objetivos, quais sejam, relacionamento público, contínuo e duradouro.

Sobre tal aspecto, trago à colação excerto doutrinário:

"A subjetividade dos requisitos que definem a união estável - convivência duradoura, pública e contínua - favorecem a equivocada interpretação de que qualquer namoro possa ser identificado como união estável. A errônea interpretação fez surgir, logo após a edição da Lei no 9.278, uma verdadeira indústria da união estável. A diferença entre esta e o namoro é sutil, pois estes

²[...] 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável - a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado "namoro qualificado" -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família deve, de fato, restar constituída. (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

³O namoro simples é facilmente diferenciado da união estável, pois não possui sequer um de seus requisitos básicos. [...] Já o namoro qualificado apresenta a maioria dos requisitos também presentes na união estável. Trata-se, na prática, da relação amorosa e sexual madura, entre pessoas maiores e capazes, que, apesar de apreciarem a companhia uma da outra, e por vezes até pernoitarem com seus namorados, não têm o objetivo de constituir família. Por esse motivo é tão difícil, na prática, encontrar as diferenças entre a união estável e o namoro qualificado (REsp 1454643/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015)

⁴Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3.º - para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher, como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

também podem ser longos, públicos e continuados, com convivência íntima e até com aquisição de bens em preparação ao casamento ou a união estável. O principal requisito diferenciador é o objetivo de constituir família, que afasta qualquer dúvida."⁵

Desse modo, em face das prescrições do art. 1.723 do Código Civil⁶, exige-se a convivência entre as duas pessoas de forma "*contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*".

A configuração de uma entidade familiar depende da presença dos fatores acima para sua caracterização o que, analisados conjuntamente, impõem ou não seu reconhecimento, incumbindo ao autor da demanda o ônus da prova do fato constitutivo do direito buscado, nos exatos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil/1973.

Euclides de Oliveira *in* "União estável, do concubinato ao casamento", 6ª edição, editora Método, pág. 149, 2003, leciona que:

A situação de convivência em união estável exige prova segura para que se reconheça sua existência e se concedam os direitos assegurados aos companheiros.

Portanto, o reconhecimento da união estável, diversamente do casamento comprovado com a respectiva certidão, depende de prova plena e convincente a demonstrar, com segurança, que o relacionamento se assemelha, em tudo e perante todos, ao casamento.

Neste trilho, diante dos elementos trazidos aos autos, não me convenço da presença do elemento subjetivo, relacionado ao "objetivo de constituir família", tal como inscrito na legislação em vigor.

No caso *sub examine*, a autora afirmou que desde 2001 mantinha relacionamento com o irmão das apeladas, Moacir Cavalcante Anacleto, e que na convivência deste período, a despeito de inexistir filhos, o casal constituiu patrimônio comum e ter a relação sido revestida de estabilidade, compostura, coabitação e respeito mútuo, e público relacionamento.

Em verdade, dos elementos extraídos, seja prova documental e testemunhal, indicam que autora teve um relacionamento com Moacir Cavalcante Anacleto, não restou demonstrado que a convivência tinha ânimo de *constituição de família*, senão veja-se:

Testemunha da parte apelada:

⁵ GUIMARÃES, Marilene Silveira. In: Direito de Família e Psicanálise: Coordenadores Giselle Câmara Groeninga e Rodrigo da Cunha Pereira, Editora IMAGO, pg. 188:

⁶ Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

*Que era amigo do falecido; [...] que chegou a ver uma duas ou três vezes a promovente na casa do falecido; que o falecido conversava com a testemunha e dizia que não tinha mulher; [...] que a testemunha não chegou a ver a promovente no local onde estava o corpo; [...] que a testemunha saber dizer que depois da liberação do corpo pelo IML a própria testemunha e seu filho foi quem pediu a um rapaz para que colocasse o caixão na sua casa, uma vez que não havia nenhuma familiar, mulher no local quando o corpo chegou; [...] **que a testemunha ficou com seu filho e a vizinhança velando o corpo até a chegada das irmãs do falecido, mas não chegou a ver a promovente no local, fls. 224/225.***

Depoimento pessoal da promovida:

*[...] que era irmão do falecido Moacir; que veio a conhecer a promovente no dia do falecimento do seu irmão que ocorreu na cidade de Lucena; [...] **que só no dia da morte foi que a promovente apresentou-se para a família como companheira de Moacir; [...] que a promovente foi convidada pela depoente para participar do enterro, mas não se fez presente, fls. 228/229.***

Testemunhas da parte apelante:

*[...] que conheceu Moacir em 2001 quando este morava no bairro das Malvinas, que desde essa época Moacir já morava com a promovente e nesta época a testemunha era vizinho do casal; [...] **que o casal residiu nas Malvinas até o ano de 2003 e após esta data não mais teve contato com Moacir; fls. 226 (destaquei)***

Os depoimentos colhidos não se inclinam a uma certeza absoluta de que havia o *animus* de constituição familiar, muito embora se evidencie um relacionamento entre a autora e o falecido, mas não se pode afirmar com fins de matrimônio.

As provas documentais juntas pela autora, com já frisei, não possuem força probante para rebater as alegações da contestação, de modo a não ser reconhecida a união estável em tela, porquanto não se pode precisar que de fato existiu coabitação com fins de unidade familiar.

É de ressaltar até mesmo o fato de a autora não ter sequer participado do funeral do falecido, tampouco ter cedido o imóvel que disse juntos coabitarem para realizar o velório, pois quem deu acolhida ao *corpo* foi uma terceira pessoa.

Assim, conjugando as provas dos autos, vê-se que não há elementos satisfatórios para o reconhecimento da união estável, pois não obrigatoriamente compartilhavam moradia com ânimo de união estável.

Desse modo, ausentes os pressupostos para configuração da união estável (como entidade familiar) e existência de esforço comum para construção do patrimônio, a improcedência do pedido de reconhecimento e dissolução da união c/c partilha de bens, foi perfeitamente alcançada pelo Juízo *a quo*.

Por essa razão, devem ser examinados os sinais externos. No caso *sub examine*, no que concerne aos requisitos objetivos, quais sejam, convivência pública, contínua e duradoura, resai dos autos de forma duvidosa, posto que, como dito, as provas divergem no reconhecimento dessa relação como entidade familiar.

Sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRISIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DOS REQUISITOS LEGAIS QUE CARACTERIZAM A UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA E NOTÓRIA. INTUITO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO COM- PROVADO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. **Para que se configure a união estável é necessário perquirir se o relacionamento das partes fora mantido com a intenção clara de constituir um núcleo familiar, assemelhando-se a um casamento de fato, e, ainda, se estavam presentes os requisitos da comunhão de vida e de interesses, a publicidade, a estabilidade, e, sobretudo, a affectio maritalis. Todavia, verificou-se que as provas carreadas aos autos são insuficientes para comprovar os fatos constitutivos do seu direito da autora, a teor do que prescreve o art. 333, I do código de processo civil, sendo impossível conceder a providência jurisdicional pretendida. Recurso desprovido. (TJPB; APL 0046351-97.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 29/02/2016; Pág. 13)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. UNIÃO PÚBLICA E DURADOURA. COMPROVAÇÃO. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. **Para configuração da união estável é necessário o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 1723 do Código Civil. 4). Tendo havido relacionamento afetivo público, de convivência contínua e duradoura, com vontade das partes de constituir família, configura-se a união estável.” (tjdf; rec 2012.02. 1.001450-3; AC. 721.202; quinta turma cível; Rel. Des. Luciano vasconcelos; djdfte 18/10/2013; pág. 233). (TJPB; APL 0124330-28.2012.815.0011; Terceira Câmara**

Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 25/11/2015; Pág. 13)

DECLARAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CARACTERIZAÇÃO -SENTENÇA MANTIDA. A Constituição Federal de 1988 e o atual Código Civil reconhecem e protegem a união estável entre homem e mulher, configurada a convivência duradoura, pública e contínua, e o objetivo de constituição de família. Assim, não merece reparo a d. sentença que, ante ao caso concreto e específico, reconheceu e declarou o direito da união estável, eis que presentes os requisitos indispensáveis a tal reconhecimento. (TJMG; APCV 1.0056.11.018091-8/001; Rel. Des. Geraldo Augusto de Almeida; Julg. 13/10/2015; DJEMG 16/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

[...]

5.- Agravo Regimental improvido.1

Nesse contexto, ao deixar reconhecer a união estável dada a ausência dos pressupostos exigidos, o magistrado *a quo*, aplicou de forma escorreita a norma ao caso concreto. Por isso, não há reparo a ser procedido, notadamente ao ponderar a respeito da inexistência divisão de patrimônio, por ausência de aquisição deste por esforço em comum.

Com base em tais considerações, deve ser mantida incólume a sentença de 1.º grau para, ante a carência dos requisitos para o reconhecimento da união estável.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 28 de novembro de 2016.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

g/04